

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 3.509/10/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000159870-41  
Recurso de Revisão: 40.060126029-43  
Recorrente: União Comércio Importação e Exportação Ltda  
IE: 702053071.01-62  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: José Mauro Magalhães/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

***EMENTA***

**MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO.** Constatadas entradas e saídas, bem como a manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, III do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, II e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, “a” e § 2º, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última majorada em 100% (cem por cento) devido à constatação de reincidência, nos termos do § 7º do art. 53 da mesma lei. Acatamento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco. Legítimas as exigências fiscais remanescentes, no tocante ao ICMS, multa de revalidação e multa isolada inerente ao estoque e saída de mercadorias desacobertadas. Entretanto, em relação ao montante de entradas desacobertadas, exclui-se a majoração da multa isolada. Mantida a decisão recorrida. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/01/03 a 31/12/03, realizou entradas e saídas de mercadorias, bem como manteve mercadorias em estoque, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD), conforme demonstrado no Relatório Fiscal e nos anexos ao Auto de Infração.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19287/09/3ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 3171/3191, e ainda, para excluir a majoração da multa isolada relativa ao montante de entradas desacobertadas.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 3232/3236,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no acórdão nº 19.056/09/3ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3244/3247, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas adequações.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada não apresenta divergência em relação ao acórdão recorrido.

De fato, analisando o Acórdão nº 19.056/09/3ª, indicado como paradigma pela Recorrente, verifica-se que sua decisão foi no mesmo sentido e possui a mesma fundamentação do acórdão hostilizado.

Constata-se no penúltimo parágrafo da decisão paradigma (fls. 3241), que a regra utilizada para contagem do tempo para efeitos da reincidência foi a seguinte: “... para análise da reincidência, portanto, no presente caso, será considerada a data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa”. Ou seja, é a mesma regra estabelecida no § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

No mesmo sentido, o acórdão recorrido consignou expressamente que: “... para a caracterização da reincidência, o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, é contado a partir da data do reconhecimento da infração anterior, até a data da prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, ou seja, deve-se verificar a data do fato gerador, e não a data da lavratura do Auto de Infração.” (g.n.)

O que se percebe é que o acórdão paradigma faz menção à data inicial para contagem dos 5 (cinco) anos que devem ser “contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo” (art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75). Enquanto a decisão recorrida, além de se referir a esta data inicial, frisa que para verificar se a nova infração ocorreu dentro do lapso temporal de 5 anos, o que caracteriza a reincidência, analisa-se é a data do fato gerador da nova infração e não a do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando-se que as duas decisões ora examinadas são no mesmo sentido e possuem a mesma fundamentação legal, não há que se falar na alegada aplicação divergente da legislação tributária.

Desse modo, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), pois não restou cumprida a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal. Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente/Revisor**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

ABM/EJ